

## PARECER N.º 78

Senhor Presidente e Senhores Senadores. — A vossa comissão de legislação civil, comercial e criminal examinando e estudando o projecto de lei do seu colega Miranda do Vale, chegou à conclusão de que elle não consegue o fim a que visa: impedir a organização de monopólios sobre os géneros alimentares de primeira necessidade, única razão de ser do mesmo projecto.

E dizemos única razão de ser, porque as sociedades cooperativas, a que alude, estão reguladas pelos artigos 218.º e seguintes do Código Commercial mandando adoptar para a sua constituição uma das formas preceituadas no artigo 111.º do mesmo Código, sendo portanto desnecessário legislar sobre o que já está legislado, quando essa legislação nada vem alterar.

O próprio projecto confirma isto mesmo no artigo 1.º que diz:

«As sociedades e empresas destinadas a exercer o commercio de géneros alimentares de primeira necessidade regular-se hão pelas disposições do Código Commercial».

Vejamos agora como o projecto pretende evitar o conluio dos exploradores dos géneros de primeira necessidade.

É o artigo 5.º que no-lo diz:

«As sociedades de intermediários, ou em que elles te-

nham parte, não poderão impor aos seus sócios a obrigatoriedade de transaccionar por intermédio da sociedade, antes deverão claramente consignar, no seu título constitutivo, a cláusula de que a sociedade ou os associados poderão livremente comprar ou vender os objectos do seu commercio».

É uma disposição puramente platónica.

Ninguém se associa, para realizar um fim qualquer, sem que para isso tenha interesse, e se os sócios das sociedades de intermediários ganharem mais transaccionando por intermédio da mesma sociedade, pouco importa que a lei lhes proiba consignar essa faculdade no seu título constitutivo.

A faculdade não fica escrita, mas o acôrdo tácito não há meio de evitá-lo, e permanecerá enquanto subsistir o interesse, que ligou os indivíduos associados.

Só uma lei geral bem estudada poderá talvez remediar o grande mal, de que enfermam as sociedades modernas, cuja ganância desmedida tem levado a um preço excessivo os géneros alimentares de primeira necessidade, contribuindo assim criminosamente para essa terrível enfermidade conhecida pelo nome de tuberculose.

Em conclusão, a vossa comissão, pôsto reconheça a boa vontade do autor do projecto, julga que elle não atinge o fim a que se propõe.

Sala das sessões, em 6 de Março de 1912.

*Francisco António Ochoa.*

*Francisco Correia de Lemos.*

*José Machado de Serpa.*

*Ricardo Pais Gomes.*

*Anselmo Augusto da Costa Xavier.*